



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2020
REGISTRO DE PREÇOS N.º 069/2020
PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 161/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS (SOROLÓGICO IGG E IGM E RT - PCR), PARA DETECÇÃO DE VÍRUS CAUSADOR DA COVID - 19, A FIM DE ATENDER ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO ENFRETEAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RECENTE SURTO DO NOVO CORONAVÍRUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2020, protocolizado pela empresa **LABORATÓRIO JUCILAB LTDA**, que alega, em síntese, que a vedação constante no item 3.3.1.1.1 do instrumento convocatório, concernente a participação em processo licitatório de pessoas que tenham vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí, ocupante de cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no objeto desse processo licitatório, fere o direito líquido e certo da impugnante de participar do certame.

Requer efeito suspensivo à impugnação, designando nova data para realização do certame, bem como, alteração no instrumento convocatório para ser retirada a proibição supracitada.

Passo à análise das razões do impugnante.

1)Efeito suspensivo:

O art. 24, §1º, do Decreto Municipal nº 13.649/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, nas formas eletrônica e presencial, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluindo os serviços de engenharia, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, reza que a **impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data do recebimento da impugnação. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro.

Desta forma, não concedo efeito suspensivo no presente processo, mantendo-se a data designada para o certame.

2)Mérito:

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



A impugnante justifica seu intento, na inconformidade do teor do item 3.3.1.1.1 do edital, o qual veda a participação no certame de pessoas que tenham vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí, ocupante de cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no objeto do processo licitatório.

Informa em sua peça de impugnação que a representante legal e sócia proprietária da empresa impugnante é irmã de servidora pública municipal, ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Administração e Recursos Humanos e integrante da equipe de apoio da Pregoeira.

Enfatiza que como membro da equipe de apoio, a servidora não detém poder de decisão nos certames, apenas presta auxílio operacional à Pregoeira, não guardando nenhuma relação com o objeto do Pregão.

Requer ao final, efeito suspensivo e alteração do item atacado.

O art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, elenca várias possibilidades de vedação a participação, direta ou indireta, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens à ele necessários, dentre eles, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

É possível afirmar que a participação de empresa, cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante, no caso o Município, afronta, **por interpretação analógica**, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Por não ser o artigo supramencionado exaustivo, poderá haver extensão do **impedimento quanto a pessoas com grau de parentesco aos cargos em comissão, funções de confiança** e até mesmo vereadores.

Nesse sentido já se posicionou o TCU *"De forma que, nem mesmo a alteração do contrato social no curso do certame descaracterizaria a irregularidade, constituindo indício de simulação e fraude à licitação"*. TCU, Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado contrária à participação de parentes em processos licitatórios, devido ao risco de prejuízo à livre competição, o que macularia a isonomia entre as partes interessadas em participar do certame.

O Supremo Tribunal Federal -STF, na RE 423.650, decidiu que o Município de Brumadinho - MG tem competência suplementar para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação. E mais, que a sua Lei Orgânica



não violou a Constituição Federal ao impor a “proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções”. (RE 423.560) G.N.

O Tribunal de Contas da União também compartilha desse entendimento. Colacionamos o Acórdão 1019/2013, nesse sentido: a “participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação.

“Assim, entendo que sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra” (Acórdão nº. 1.893/2010, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Desta forma, consubstanciada na posição já sedimentada dos Tribunais, é possível afirmar que o vínculo de parentesco entre licitantes e ocupantes de cargo em comissão, configura hipótese de influência sobre a licitante ou o resultado da licitação, aplicando-se, dessa forma, o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ART. 11. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o Município de Itá, Egídio Luiz Gritti (prefeito à época), Works Treinamento e Consultoria Ltda. (empresa vencedora da licitação), Alceone José Muller (sócio da citada empresa vencedora) e Irmgard Maristela Strauss (então secretária de Administração e companheira de Alceone), pela prática de atos de improbidade administrativa consistente em frustrar a licitude do processo licitatório para contratação de serviços de auditoria no importe de R\$ 69.980,00 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta reais - válidos para 2009).

2. Em primeiro grau o pedido da ação foi julgado parcialmente procedente para condenar Egídio Luiz Gritti, Works Treinamento e Consultoria Ltda., Alceone José Muller e Irmgard Maristela Strauss por ato de improbidade



administrativa descrito no art. 11 da Lei 8.429/1992 por ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

3. O acórdão manteve integralmente a sentença recorrida.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 9º, II, III, § 3º, DA LEI 8.666/1993 4. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo consignou (fls.

1512-1520): "Ora, do cotejo entre o afirmado pelos requeridos e as imputações insertas na inaugural, vê-se, para logo, que muito pouco há de controverso entre tese e antítese. É incontroverso, pois, que os requeridos Alceone e Irmgard viviam sob o mesmo teto em união estável, ao menos a partir do ano de 2010. É igualmente incontroverso que o requerido Alceone era sócio da empresa Works Ltda., vencedora da licitação. E também é incontroverso que, ao menos aparentemente, a licitação encetada sob a modalidade carta -convite, ganhou contornos de regularidade. Porém, não se pode concordar que não havia vedação legal expressa (arts. 9º II, e III, da Lei n. 8.666/93) para que pessoas ligadas por relação de parentesco participassem de processos licitatórios, simultaneamente, em polos distintos da relação negocial. (...) Ora, além do vínculo de parentesco, soa evidente que a união estável também produz vínculo financeiro, pois os conviventes buscam objetivos comuns, sejam afetivos, sejam econômicos, com possibilidade de formação de família e crescimento mútuos. **Demais disso, a interpretação do § 3º, do art. 9º, do Estatuto de Licitações, é no sentido de que a Lei considera participação indireta vedada, a existência de "qualquer vínculo" entre o licitante e a pessoa física ou jurídica que realizará a obra ou executará o serviço licitado.** As especificações que se seguem, isto é, natureza econômica, financeira, trabalhista, etc., são exemplificações, isto é numerus apertus, a comportar elastério para abranger qualquer elo que possa macular os princípios da igualdade e da impessoalidade. (...) Como se vê do ordenamento pátrio, **não se exige, para o reconhecimento da improbidade, que tenha havido favorecimento concreto da empresa contratada pelo parente encarregado do certame licitatório. Basta a existência da situação vedada pela norma e a vontade do administrador voltada - a ignorar o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.** Há prova razoável de que os réus encamparam a licitação na modalidade de carta-convite, conferindo-lhe uma aparência de crível legalidade. Em primeiro lugar, pelo parentesco e a participação indevida dos envolvidos naquele processo. Em segundo, porque a requerida efetivamente firmou a solicitação de abertura da licitação, conforme fl. 41. Não é dado aos requeridos Alceone e Irmgard negarem que o vínculo e o interesse mútuos se espalharam da união estável para a vida profissional. Tanto assim que, de fato, tornou-se sócia da empresa Works Ltda., o juntamente com o seu companheiro, no início do ano de 2010, como ressoa claro na certidão de fls. 130, fornecida pela JUCESC. A licitação sob enfoque ocorreu no ano de 2009, e, cerca de um ano depois, a Irmgard tornava-se sócia da empresa contratada pelo Poder Público. Havia, pois, interesse claro e presumido de que os negócios em comum prosperassem".

5. **No tocante à alegada violação do art. 9º, II, III, § 3º, da Lei 8.666/1993, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da proibição de licitar e contratar pessoas com relação de parentesco ou afinidade com o ente contratante/licitante.**

A propósito: RE 423.560, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19-6-2012, RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683.



6. Na mesma linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a participação em processo licitatório de servidor do órgão ou entidade responsável pela licitação e de pessoas que com ele tenham relação de parentesco ou afinidade, ante os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade. Precedentes: REsp 615.432/MG, Rel. Ministro Luiz fux, Primeira Turma, DJ 27/6/2005, p. 230; REsp 254.115/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, , DJ 14/8/2000, p. 154 e REsp 1.536.573/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2019.

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 7. A Corte estadual decidiu que a existência de união estável entre os ora recorrentes, licitante e integrante da entidade responsável pelo certame, e o fato de o último, posteriormente, passar a integrar a sociedade vencedora da licitação, não só demonstra a existência de conflito de interesses, como também afronta os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, além de caracterizar o dolo genérico, porquanto patente a intenção de fulminar os citados princípios. O Tribunal afirmou: "No tocante ao exame do dolo, restou ele devidamente configurado. Os fundamentos que ensejam o seu reconhecimento são aqueles externados nos apelos de Alceone e Irmgard. Não é, repisa-se, o dolo de causar prejuízo ao o erário, ou o enriquecimento ilícito dos demais réus. O dolo, in casu, residuiu na afronta direta aos princípios da administração pública, o qual o requerido Egidio não se desvinculou, porquanto foi ele quem inaugurou o Edital do certame, bem o como foi igualmente ele quem nomeou sua Secretária Irmgard, permitindo, sem controle, que no certame fosse vencedor o requerido Alceone, companheiro da primeira. Como a união estável entre esses conviventes era de conhecimento público, cabia-lhe preservar a legalidade, a impessoalidade, e a isonomia. Nada disso foi feito. Nenhum ato de controle foi por si externado, pelo que, entende-se ter aderido às condutas aqui perseguidas".

8. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a configuração do atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 exigem apenas a presença do dolo genérico, entendido como a atuação deliberada de praticar ato contrário aos princípios da Administração Pública, dispensando a demonstração da ocorrência de dano para ela ou enriquecimento ilícito do agente. Nessa linha: Eresp 1.193.248/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, Julgado em 26/6/2019, pendente de publicação.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À CITADA VULNERAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992.

9. O acórdão recorrido registrou (fls. 1518): "Suficientemente demonstrados os fatos e o dolo de fulminar os princípios antes elencados, conferindo à licitação aparente feição de legalidade, os requeridos Alceone e Irmgard sujeitaram-se às sanções aplicadas na sentença, inclusive no quantum lá estabelecido, uma vez que não se insurgiram contra essa circunstância, cediço, ainda, que não há reexame obrigatório em sede de improbidade administrativa".

10. Portanto, no que tange à suposta vulneração do art. 12 da Lei 8.429/1992, tendo a Corte local afirmado que se operou preclusão relativa à discussão sobre proporcionalidade das penas, é evidente a ausência de prequestionamento. Totalmente descabida a alegação de que o apelo, ao conter o pleito de afastamento da ocorrência do ato ímprobo, engloba discussão sobre a desproporcionalidade da pena. O debate sobre as penalidades impostas configura, assim, evidente inovação recursal de que não se pode conhecer.

CONCLUSÃO 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

(REsp 1792158/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 11/05/2020)

A aplicação extensiva do dispositivo supracitado homenageia o interesse público, devendo , ainda consignar, que a Lei Geral de Licitações foi publicada em 1993, não acompanhando as mutações jurídicas ocorridas nesse lapso temporal até os dias atuais, devendo, dessa forma, o aplicador da Lei adaptar-se a atual realidade, aplicando-se o artigo supra de forma extensiva, objetivando, dessa forma, coibir abusos praticados contra a Administração Pública.

Diante de todo exposto, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, não acolhendo as razões da empresa LABORATÓRIO JUCILAB LTDA, ratificando todo teor do edital.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 08 de Outubro de 2020.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200